



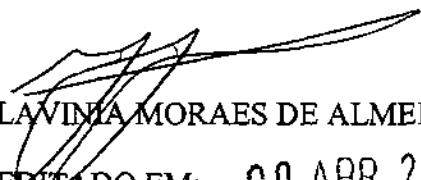
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.004507/2001-24  
**Recurso nº** 170.650  
**Resolução nº** 1803-00.027 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2009  
**Matéria** DCTF - ANO-CALENDÁRIO: 2001  
**Recorrente** IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a 2ª Seção do CARF, nos termos do voto da relatora. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Marech, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal decorrente de trabalhos de auditoria interna referentes às DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1997, visando a cobrança do IRRF referente aos meses de julho a dezembro de 1997 no valor total de R\$ 50.450,75, assim como da multa de ofício isolada no montante de R\$ 67.498,24, e juros de mora na quantia de R\$ 631,83, conforme razão às fls. 23 a 27.

Ciente da lavratura do auto de infração em 01.12.2001 (fls. 81), em 13.12.2001 a Recorrente apresentou impugnação de fls. 01, juntando documentos de fls. 02 a 80.

Dada a clareza do relatório da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SPO, tomo a liberdade de reproduzir parte do quanto fora ali discorrido no tocante às alegações do Recorrente em sua impugnação e outros fatos ocorridos nos autos:

*"No tocante à exigência da multa isolada e juros correlatos aduz que todas as inconsistências verificadas foram motivadas por erro na informação dos períodos de apuração do tributo quando do preenchimento da DCTF.*

*Ao final requereu o arquivamento do auto de infração.*

*A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o despacho de fls. 138/139 entendendo pela insubsistência da cobrança das parcelas integrantes do item 4.1 do auto de infração e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parcialmente a exigência."*

A respeito da decisão que revisou de ofício o lançamento, cumpre consignar o quanto está discorrido às fls. 138, *in verbis*:

*"Observando as cópias de DARF's, juntadas aos autos, de fls. 28 e 31/35, nota-se coincidência entre as datas de vencimento e os períodos de apuração. Observando as cópias de DCTF's por mim juntadas aos autos, de fls. 106 a 117, nota-se discrepância entre a indicação do dia do período de apuração, informada no quadro de pagamentos, e a identificação da semana período de apuração, informada no quadro Débito Apurado e Créditos Vinculados. Entretanto, não foram apresentados comprovantes capazes de esclarecer qual dessas informações é a correta".*

Em julgamento proferido em 07.03.2008, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SPO (fls. 165 a 169), julgou parcialmente procedente os lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita:



**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF"**

*Período de apuração: 26/01/1997 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 08/02/1997, 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 23/02/1997 a 01/03/1997, 16/03/1997 a 22/03/1997*

**DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.**

*Eventuais equívocos na DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 26/01/1997 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 08/02/1997, 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 23/02/1997 a 01/03/1997, 16/03/1997 a 22/03/1997*

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").*

**Lançamento Procedente em Parte".**

Ciente da decisão de primeira instância em 06.05.2008 (fl. 176), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 04.06.08 (fls. 179 a 181), juntando documentos de fls. 182 a 293, alegando em apertada síntese.

1) Todas as inconsistências foram motivadas pelo erro na informação do período de apuração no preenchimento da DCTF. A apuração e o pagamento dos DARF's estão corretos, ocorrendo erro no preenchimento da DCTF referente à informação de apuração semanal do imposto. Para dar suporte ao alegado, junta memória de cálculo e Livro Diário, vinculando os pagamentos mediante DARF; e

2) Não retificou as DCTF's por força da IN/SRF nº. 255, de 11.12.2002, que no seu artigo 9º, §3º, inciso II, proíbe a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

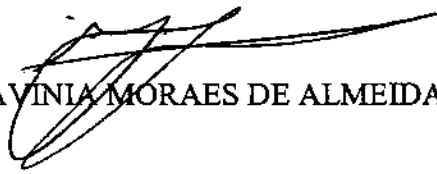
**Voto**

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

A matéria tratada no presente processo decorre de lançamento fiscal de trabalhos de auditoria interna referentes às DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1997, visando a cobrança do

IRRF referente aos meses de julho a dezembro de 1997 no valor total de R\$ 50.450,75, assim como da multa de ofício isolada no montante de R\$ 67.498,24, e juros de mora na quantia de R\$ 631,83, conforme razão às fls. 23 a 27. Os fatos adicionais estão consignados no Relatório anexo.

Nos termos do Capítulo I, do artigo 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 256-02, este processo é competência da 2ª Seção. Nestes termos resolvo que sou incompetente para julgar esta matéria e recomendo a distribuição do processo para a 2ª Seção.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA